



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088239-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS MATEUS LEME MAIA, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11963

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088239-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 41ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: LUCAS MATEUS LEME MAIA

**AGRAVADO: NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

JUIZ PROLATOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE QUE DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCAS MATEUS LEME MAIA** contra r. decisão de fls. 37/39, proferida em ação que move em face de **NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, por meio da qual, o juízo singular indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformado, defende o Agravante em suas razões recursais que faz jus ao benefício da gratuidade pois não tem condições de arcar com as custas do processo. Sustenta ter apresentado a documentação necessária para o deferimento da benesse. Pleiteia a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo. Sem contraminuta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

De fato, o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido àqueles que não ostentem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Assim, e nos termos da legislação processual em vigor, a simples alegação de insuficiência formulada por pessoa natural passou a contar com presunção relativa de veracidade, cabendo ao juiz, verificando inexistentes os requisitos, determinar a comprovação dos pressupostos, conforme artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é caso de se reconhecer que o recorrente trouxe aos autos elementos aptos a comprovar a condição de hipossuficiência financeira alegada. Isto porque os documentos se mostram hábeis a dar suporte a sua alegação, pois demonstram que não possui trabalho formal registrado em sua CTPS (fls. 103/104), não possui imóvel ou veículo em seu nome (fls. 105/113), não auferiu renda que lhe impusesse a obrigação de prestar declaração anual de imposto de renda (fls. 114/116).

Além disso, os extratos de suas três contas bancárias (fls. 83/99) demonstram movimentação financeira compatível com a benesse.

Quanto à justiça gratuita, não há como indeferir o pedido baseado na contratação de advogado particular, por força do dispositivo processual:

Artigo 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Nesse sentido, trecho do AgRg no ARESP nº 257029/RS, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.”

Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Pleito de assistência judiciária deduzido por pessoa física. Demonstração, quantum satis, da efetiva necessidade ao benefício. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Dicção do § 4º do art. 99 do CPC. Deferimento que se impõe. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055698-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Considerando que o valor da causa é de R\$ 10.037,28 e que as custas recursais seriam de R\$ 555,30, entendo que estes valores comprometem a subsistência do Agravante e, neste sentido, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade (artigo 99, §3º, do CPC), sendo ônus da parte contrária elidi-la (artigo 100, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, assinalo que tenho plena convicção que pedidos de justiça gratuita trazem ao Estado um ônus considerável e de grande monta, mas não se pode tolher o preceito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV da CF), ao se estar diante de uma possível lesão de direito. E acesso à justiça, é mais que acesso à jurisdição, conforme lecionou Alexandre Fernandes Dantas¹: *“É preciso pensar além do processo. Deve haver atuação do Estado também fora do processo, evitando que causas judiciais se formem. É preciso reparar a nova realidade social e o papel que desempenha a Constituição nos ordenamentos contemporâneos. Bem como o papel central do homem dentro da Constituição. Nossa Carta de 1988 dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.*

Diante de tais razões, dou provimento ao recurso para conceder ao Agravante o benefício da justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de revogação, desde que oportunamente demonstrada eventual modificação de sua situação financeira.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ DANTAS, Alexandre Fernandes. **Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, IX, n. 87. Abril 2011. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/sites/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id9146. Acesso em 29/02/2016.